



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577546 - RS (2024/0059550-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO : JOSE OSVALDO DIAS BRUM
AGRAVADO : JANE DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : MARILENE NACHTIGALL LUZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE - RS059249
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. TEMA REPETITIVO N. 677/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O afastamento das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC somente ocorre mediante pagamento voluntário, tempestivo e integral do débito, sem condicionantes ao levantamento pelo credor, conforme orientação firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 677/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577546 - RS (2024/0059550-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO : JOSE OSVALDO DIAS BRUM
AGRAVADO : JANE DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : MARILENE NACHTIGALL LUZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE - RS059249
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. TEMA REPETITIVO N. 677/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.
3. O afastamento das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC somente ocorre mediante pagamento voluntário, tempestivo e integral do débito, sem condicionantes ao levantamento pelo credor, conforme orientação firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 677/STJ).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 158-164) interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo nos próprios autos por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 154-155).

Em suas razões, a parte agravante alega que a petição do agravo em recurso especial impugnou de forma específica, dialética e exaustiva todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo.

Defende que houve o efetivo enfrentamento dos óbices sumulares apontados, refutando a premissa de que a peça recursal limitou-se a apresentar alegações genéricas, caracterizando assim o pleno atendimento do ônus da impugnação.

Reitera ter demonstrado a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a controvérsia não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, mas a escorreita reavaliação jurídica dos fatos, notadamente no que tange aos aspectos processuais que não teriam sido devidamente valorados pela Corte de origem.

Ademais, sustenta que também superou o óbice da Súmula n. 83/STJ, uma vez que teria comprovado, mediante a colação de jurisprudência da própria Corte Superior, que o entendimento sufragado pela instância estadual não se encontra pacificado, tratando-se a lide de matéria eminentemente de direito que merece a devida apreciação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 170).

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 55):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INCONTROVERSA A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DEVEDOR, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE QUE TENHA O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS A QUE ALUDE O ART. 523, § 1º, DO CPC.

1. Segundo atual orientação jurisprudencial, apenas o depósito incontroverso e tempestivo do montante executado pela parte agravante afasta a incidência do valor da multa e honorários a que alude o art. 523, § 1º, CPC, e desde que o depósito voluntário seja efetuado sem qualquer condicionante para levantamento pelo credor.

2. Durante grande parte do período decorrido entre a intimação para pagamento e posterior peticionamento do credor requerendo a atualização do débito, os prazos processuais foram suspensos em razão da pandemia, assim como em função da digitalização dos processos físicos, sendo descabido imputar à parte exequente a inércia para movimentar os autos.

3. Portanto, havendo a devedora sido validamente intimada, deve incidir a multa e honorários advocatícios como prevê o disposto no art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que o pagamento não dependia de qualquer outra providência, sendo incontroversa a ausência de pagamento voluntário.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 83-87).

Nas razões do recurso especial (fls. 96-102), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC, pois, *"levando-se em conta o excessivo tempo transcorrido desde à intimação para pagamento, e o pedido de bloqueio dos ativos, em razão da inércia do próprio credor em se manifestar nos autos pugnando pela necessidade de pagamento, não é possível imputar o ônus à executada, condenando-a ao pagamento de multa e honorários advocatícios sobre o valor total"* (fl. 99).

Argumenta que o *"credor se manteve inerte durante três anos, não fazendo qualquer manifestação dentro dos autos, e de forma alguma buscando a satisfação do seu crédito, entretanto tal inercia foi claramente de maneira proposital, a fim de receber um valor a maior, o que é incabível"* (fl. 100).

Acrescenta que *"não é plausível que a entidade seja condenada ao pagamento de multa e honorários incidentes sobre o valor total, visto que o credor se manteve inerte por longos 3 (três) anos, não sendo admitido que o Poder Judiciário chancele tais atitudes"* (fl. 101).

Finaliza sustentando que *"a incidência das referidas penalidades acarretam notória violação ao artigo 523, §3º do Código de Processo Civil, considerando que este é claro em referir que a expedição de mandado de penhora e avaliação irá ocorrer desde logo, não podendo valer-se a exequente de um lapso temporal de três anos"* (fl. 101).

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 113-116).

No agravo (fls. 128-136), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 146-148.

Examino a alegação.

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (fls. 52-53):

A decisão que recebeu o recurso de agravo analisou, em parte, a matéria recursal, motivo pelo qual a transcrevo e acresço às razões de decidir, in verbis:

2. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a ora agravante ao pagamento de diferenças relacionadas ao auxílio cesta alimentação (evento 2, doc. 4, p. 10-30 e doc. 5, p. 1-6 - processo 5003988-71.2018.8.21.0027).

A fase de cumprimento foi iniciada em 3 de maio de 2019, oportunidade em que os agravados postularam o pagamento de R\$ 368.697,43 (evento 2 - processo 5010506-43.2019.8.21.0027).

Observa-se que em 11 de julho de 2019 a entidade foi intimada para pagamento (evento 2, doc. 2, p. 54), sendo incontroversa a ausência de pagamento voluntário.

Após esse fato, somente em 5 de setembro de 2022 houve movimentação nos autos, oportunidade na qual os agravados postularam o bloqueio do valor cobrado, apontando como devido o montante de R\$ 646.088,37 (evento 11).

E, em 23 de fevereiro de 2022, houve o bloqueio do valor postulado, oportunidade na qual a entidade foi intimada (evento 14).

[...]

[...] segundo atual orientação jurisprudencial, apenas o depósito incontroverso e tempestivo do montante executado pela parte agravante afasta a incidência do valor da multa e honorários a que alude o art. 523, § 1º, CPC, e desde que o depósito voluntário seja efetuado sem qualquer condicionante para levantamento pelo credor.

Conforme observado, durante grande parte do período decorrido entre a intimação para pagamento e posterior peticionamento do credor requerendo a atualização do débito, os prazos processuais foram suspensos em razão da pandemia, assim como em função da digitalização dos processos físicos, sendo descabido imputar-lhe a inércia para movimentar os autos.

Portanto, havendo a devedora sido validamente intimada, deve incidir a multa e honorários advocatícios como prevê o disposto no art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que o pagamento não dependia de qualquer outra providência, sendo incontroversa a ausência de pagamento voluntário.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC somente são afastados mediante pagamento voluntário, tempestivo e integral do débito, não bastando a mera garantia do juízo ou depósito condicionado. Nesse sentido, a Corte Superior firmou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 677/STJ), de que apenas o depósito judicial realizado em tempo oportuno e apto à imediata satisfação do crédito afasta a incidência das penalidades legais.

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou premissas fáticas específicas no sentido de que: a executada foi regularmente intimada para adimplemento voluntário; não houve pagamento espontâneo do débito; os prazos processuais permaneceram suspensos durante parcela significativa do período apontado pela recorrente, em razão da pandemia e da digitalização dos autos físicos; e

inexistia qualquer óbice processual ou material que impedisse o cumprimento voluntário da obrigação independentemente de ulterior provocação do credor.

Desconstituir tais conclusões, para acolher a tese de ausência de mora imputável à executada em razão da suposta inércia do exequente no impulsionamento do cumprimento de sentença ou reconhecer que haveria circunstância apta a afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 154-155) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.546 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0059550-5

Número de Origem:

00128403820198210027 0012840382019821002750105064320198210027 50001097620068210027
50039887120188210027 50105064320198210027 51239626220238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

OUTRO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
NOME

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : JOSE OSVALDO DIAS BRUM

AGRAVADO : JANE DA SILVA SILVEIRA

AGRAVADO : MARILENE NACHTIGALL LUZ

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE - RS059249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

AGRAVADO : JOSE OSVALDO DIAS BRUM

AGRAVADO : JANE DA SILVA SILVEIRA

AGRAVADO : MARILENE NACHTIGALL LUZ

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE - RS050128
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE - RS059249
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026